



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annu-ciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|--|-----------|---------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestres 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " 43\$ |
| Avulso: Número de duas páginas \$30; | | |
| de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas | | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:860 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Lagos onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 35\$ e fixa o mínimo do consumo de água por parte dos respectivos moradores.

Ministério das Finanças:

Convenção entre o Governo Português e o Banco de Portugal acerca do depósito no mesmo Banco de acções e obrigações de sociedades anónimas e outras empresas particulares pertencentes ao Estado e na sua posse, depósito que o Governo poderá tornar extensivo aos títulos da dívida pública de que o Estado seja possuidor.

Ministério das Colónias:

Aviso pelo qual se torna público que foi fixada em 7 angolares a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Angola.

zação de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 35\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos proprietários cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores de prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O actual regulamento de abastecimento de águas da cidade de Lagos será alterado, tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 15:674, de 30 de Junho de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 21:860

Considerando que a Câmara Municipal de Lagos fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrifícios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando a vantagem de manter a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição e a necessidade de introduzir algumas alterações no decreto n.º 15:674, que até a presente data regulava o assunto;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Lagos onde se encontra estabelecida a rede de canali-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Entre o Governo, representado pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, Ex.º Sr. Dr. António de

Oliveira Salazar, e o governador do Banco de Portugal, Ex.^{mo} Sr. Inocêncio Camacho Rodrigues, devidamente autorizado pelo conselho de administração do mesmo Banco, foi ajustada na data infra a seguinte Convenção, referente ao depósito no mesmo Banco de títulos da dívida pública, acções e obrigações de sociedades anónimas pertencentes ao Estado e na sua posse, adoptando-se para tal as regras seguintes:

1.^a O Governo, pelo Ministério das Finanças, depositará no Banco de Portugal as acções e obrigações de sociedades anónimas e de outras emprêças privadas pertencentes ao Estado e na sua posse:

a) O depósito efectuar-se-á por meio de uma relação em triplicado por cada espécie, elaborada pela repartição competente, com indicação das características de cada acção ou obrigação. O Banco de Portugal, depois de proceder à respectiva conferência, que deverá ser feita na presença de um representante do Ministério das Finanças, passará recibo em um dos exemplares da referida relação, que será devolvido;

b) O Banco de Portugal obriga-se a promover gratuitamente a cobrança de cupões e dividendos e das importâncias correspondentes aos reembolsos dos respectivos títulos.

2.^a O Banco de Portugal abrirá gratuitamente ao Governo:

1) Uma conta «Títulos, acções e obrigações», na qual será escriturado todo o movimento destes;

2) Uma conta «Rendimento», que deverá ser liquidada semestralmente entre o Governo e o Banco, na qual serão escriturados o rendimento daqueles valores e quaisquer despesas que o serviço do movimento e reembolso deles e da cobrança dos respectivos rendimentos possa originar.

a) O Banco fornecerá semestralmente ao Ministério das Finanças extractos das contas a que se refere esta regra.

3.^a As disposições desta Convenção serão aplicadas a títulos da dívida pública fundada pertencentes ao Estado e na sua posse quando o Governo também ordenar o seu depósito no Banco de Portugal.

4.^a Na nota para o depósito referido nas regras anteriores que pela Direcção Geral da Fazenda Pública for feita mencionar-se-á sempre o despacho ministerial que o autorizar. Do mesmo modo se procederá quando se trate de levantar total ou parcialmente os títulos, as acções ou as obrigações.

Lisboa, 10 de Novembro de 1932.—(Tem colada, devidamente inutilizada, uma estampilha do imposto de selo no valor de 30\$).—*António de Oliveira Salazar — Inocêncio Camacho Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Angola é fixada, até determinação em contrário e a partir de 1 do corrente mês, em 7 angolares.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 10 de Novembro de 1932.—O Director Geral interino, *Henrique Artur Gonçalves Cardoso*, chefe de repartição.